

TC 001.438/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Estância-SE

Responsável: Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ivan Santos Leite, ex-Prefeito de Estância-SE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 546/2010 (Siconv 736291), firmado entre o município de Estância-SE e o MTur, tendo por objeto a realização do evento intitulado “Festa Salva em Estância-SE”.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 129.000,00, sendo R\$ 110.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 19.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 73-75). O montante foi repassado por meio da ordem bancária 100B801739, de 7/12/2010 (peça 1, p. 105).

3. O convênio vigeu inicialmente no período de 31/5/2010 a 30/8/2010, tendo sido prorrogado até 29/2/2011, por meio de dois termos de apostilamento (peça 1, p. 433), com prazo para prestação de contas até trinta dias após término dessa vigência.

4. Pela Nota Técnica de Análise 88/52012 (peça 1, p. 113-122), de 25/9/2012, que analisou a prestação de contas apresentada (documentos não juntados ao presente processo), concluiu-se que a conveniente não apresentou elementos suficientes para emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto pactuado. Diante disso, diligenciou-se a prefeitura para o envio da documentação pendente.

5. Em atendimento à diligência supra, foram encaminhados os documentos que se encontram na peça 1, p. 127-174, analisados na Nota Técnica de Reanálise 1094/2012, pela qual se aprovou a execução física do ajuste (peça 1, p. 175-183).

6. Mediante a nota técnica à peça 1, p. 189-199, de 15/1/2013, foi realizada reanálise da mencionada prestação de contas. Após exame, sugeriu-se diligenciar à conveniente para que adotasse providências no sentido de inserir no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) diversas informações e documentos.

7. Atendendo à solicitação retro, foram apresentados os documentos que compõem a peça 1, p. 201-230, os quais foram examinados pela Nota Técnica de Análise 89/2013 (peça 1, p. 237-249), na qual se concluiu pela reprovação das contas, haja vista o não cumprimento de todos os itens diligenciados.

8. Pelo expediente presente na peça 1, p. 251-281, de 14/3/2013, o Sr. Ivan Santos Leite, representado por advogado, manifestou-se acerca das conclusões da aludida nota técnica.

9. A defesa acima mencionada foi examinada na Nota Técnica de Reanálise 164/2013 (peça 1, p. 291-300), de 2/4/2013, que não acatou as alegações apresentadas e manteve a reprovação das contas.

10. O Sr. Ivan Santos Leite recorreu da decisão acima, pelo expediente inserto na peça 1, p. 329-347, de 22/4/2013.

11. Diante disso, houve nova análise quanto a execução financeira do convênio, pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 264/2013 (peça 1, p. 357-367), de 27/5/2013, na qual se concluiu pela reprovação da prestação de contas apresentada em razão das seguintes ocorrências, em síntese:

a) contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que não foram encaminhados, pela conveniente, os contratos de exclusividade firmados entre a empresa Art. Shows Produções Artistas Ltda. e os artistas/bandas contratados para realizar o evento intitulado “Salva em Estância-SE;

b) não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas contratados; e

c) ausência de comprovação da publicidade, na imprensa oficial, do extrato dos contratos de exclusividade e do aviso de ratificação da inexigibilidade em comento.

12. O município e o Sr. Ivan Santos Leite, ex-prefeito, foram comunicados acerca da reprovação das contas, bem como foram notificados a devolverem os valores impugnados (peça 1, p. 351-356 e 391). Contudo, não se manifestaram.

13. Assim, considerando-se esgotadas as medidas administrativas internas, instaurou-se a presente TCE, consoante despacho à peça 1, p.393, de 20/6/2013.

14. Em 20/6/2013 e em 31/7/2013, o ex-prefeito, signatário da avença, buscou recorrer da conclusão consubstanciada na Nota Técnica de Reanálise 264/2013 (peça 1, 395-415, 421-423). O primeiro pedido foi analisado e, no mérito, indeferido, em face das razões expostas no ofício à peça 1, p. 417, de 17/7/2013. Não há nos autos manifestação do MTur em relação ao último recurso apresentado.

15. Dando prosseguimento ao feito, foi emitido o relatório do tomador de contas (peça 1, p.437-445), no qual se concluiu pela imputação de débito ao Sr. Ivan Santos Leite, no valor original de R\$ 110.000,00.

16. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p.457-459), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 461-462) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 467).

EXAME TÉCNICO

17. Consoante já exposto no histórico desta instrução, o MTur concluiu pela reprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ao município de Estância-SE, por força do Convênio 546/2010 (Siconv 736291), em face das seguintes irregularidades:

a) contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que não foram encaminhados, pela conveniente, os contratos de

exclusividade firmados entre a empresa Art. Shows Produções Artistas Ltda. e os artistas/bandas contratados para realizar o evento intitulado “Salva em Estância-SE;

b) não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas contratados; e

c) ausência de comprovação da publicidade, na imprensa oficial, do extrato dos contratos de exclusividade e do aviso e ratificação da inexigibilidade em comento.

18. No que se refere aos referidos contratos de exclusividade, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

19. Ainda no que concerne ao assunto, registra-se que, pelo Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, foi encaminhada a seguinte determinação ao Ministério do Turismo:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

20. Com base no entendimento acima, considerando que o termo convenial previa expressamente a possibilidade de glosa dos valores diante da não apresentação dos aludidos contratos de exclusividade e haja vista que não foram apresentados os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê pelos artistas e bandas contratados, cabe impugnar as despesas decorrentes da contratação da Art. Shows Produções Artistas Ltda.

21. Quanto à ausência de comprovação da publicidade, na imprensa oficial, do extrato dos contratos de exclusividade, observa-se que a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “o”, na verdade, exige a publicação do contrato firmado entre o município e a empresa/empresário contratado para realizar o evento conveniado.

21.1. Acerca da questão, cabe esclarecer ainda que, no caso de contratação direta, o art. 26 da Lei 8.666/1993 determina que seja publicado o ato de ratificação de dispensa ou de inexigibilidade, para que essas contratações tenham eficácia, antes da contratação. Já a publicação do extrato do contrato decorrente, nestes casos, não é necessária, para que não haja duas publicações seguidas a respeito do mesmo assunto e gasto desnecessário para a Administração, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contrato: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 776-777).

21.2. Portanto, o município deveria ter apresentado a comprovação da publicidade do ato de ratificação da referida inexigibilidade, nos termos do previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993, o que deixou de fazer.

22. Diante de todo o exposto, sugere-se realizar citação do Sr. Ivan Santos Leite para que apresente suas alegações de defesa ou recolha o valor de R\$ 110.000,00 aos cofres do Tesouro, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 546/2010 (Siconv 736291), haja vista a ausência dos seguintes documentos, que deveriam compor a prestação de contas:

a) comprovante da publicidade, na imprensa oficial, do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação realizada para contratação da Art. Shows Produções Artistas Ltda. contratada, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para realizar o evento intitulado “Salva em Estância-SE”, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993 c/c Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n”, do termo do convênio;

b) contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e as atrações artísticas contratadas para realização do evento, consoante exigido expressamente na Cláusula Terceira, item II, letra “oo”, do termo convenial; e

c) documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas, emitidos pelo contratante, devidamente registrada em cartório, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, item II, letra “pp”, do termo convenial.

23. Por fim, cumpre informar que os recursos para a consecução do objeto foram transferidos pelo MTur mais de cinco meses após a realização do evento pactuado no convênio, destacando-se que os pagamentos foram efetivados pela conveniente depois do recebimento dos recursos federais e ainda dentro da vigência do convênio, conforme registros no Siconv.

24. Outrossim, registra-se que a conveniente restituiu ao concedente o valor de R\$ 390,94 (peça 1, p. 227), quantia que deve ser abatida da dívida.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, mais especificamente no que tange às irregularidades consubstanciais na Nota Técnica de Reanálise Financeira 264/2013, de 27/5/2013, relativas a não comprovação de publicidade do ato de ratificação de inexigibilidade de licitação, a não apresentação de documentos comprobatórios do efetivo de recebimento do cachê por parte dos artistas contratações para realizar o evento do objeto do Convênio 546/2010 (Siconv 73629), bem como a ausência de contratos de exclusividade, devidamente registrado em cartório, firmados entre a empresa Art. Shows Produções Artistas Ltda. e as atrações artísticas em comento, sugere-se, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do Sr. Ivan Santos Leite, ex-Prefeito e signatário da avença, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha o valor de R\$ 110.000,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

26. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Excelentíssimo Ministro Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), ex-Prefeito do município de Estância-SE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do

Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 546/2010 (Siconv 736291), haja vista a ausência dos seguintes documentos, que deveriam compor a prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 264/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo-MTur:

a) comprovante da publicidade, na imprensa oficial, do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação realizada para contratação da Art. Shows Produções Artistas Ltda. contratada, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para realizar o evento intitulado “Salva em Estância-SE”, conforme previsto no art. 26 da Lei de Licitação c/c Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n”, do termo do convênio;

b) contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e as atrações artísticas contratadas para realização do evento, consoante exigido expressamente na Cláusula Terceira, item II, letra “oo”, do termo convenial; e

c) documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas, emitidos pelo contratante, devidamente registrada em cartório, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, item II, letra “pp”, do termo convenial.

Dispositivo legal infringido: Art. 26 da Lei 8.666/1993 e Cláusula Terceira, item II, alínea “n”, “oo” e “pp”, do Termo do Convênio 546/2010 (Siconv 736291).

Valores e datas das ocorrências:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
110.000,00 (Débito)	7/12/2010
390,49 (Crédito)	16/3/2011

Secex/SE, em 18 de março de 2015

(Assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Mat. 7680-5



ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 546/2010 (Siconv 736291), haja vista a ausência dos seguintes documentos, que deveriam compor a prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 264/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo-MTur:</p> <p>a) comprovante da publicidade, na imprensa oficial, do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação realizada para contratação da Art. Shows Produções Artistas Ltda., por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para executar o evento intitulado “Salva em Estância-SE”, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993 c/c Cláusula Terceira, inciso II, alínea “n”, do termo do convênio;</p> <p>b) contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e as atrações artísticas contratadas para realização do aludido evento, consoante exigido expressamente na Cláusula Terceira, item II, letra “oo”, do termo convenial; e</p> <p>c) documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas contratados, emitidos pelo contratante, devidamente registrada em cartório, nos termos do previsto na Cláusula Terceira,</p>	Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00)	2005-2008 e 2009-2012	Deixar de comprovar a boa regular aplicação dos recursos transferidos por força do Convênio 546/2010 (Siconv 736291).	Firmou o termo do convênio, comprometendo-se em cumprir todas as cláusulas avençadas; bem como geriu os recursos e era responsável pela apresentação da prestação de contas.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve, a princípio , apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores transferidos.



item II, letra "pp", do termo convenial.					
---	--	--	--	--	--